



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-49.2024.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

ADVOGADO: LENITHA SOARES DA SILVA - OAB/ES22220

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. MERA PARTICIPAÇÃO DE FILIADAS DO SEXO FEMININO. DESCUMPRIMENTO DA LEI. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com diversos objetivos, dentre eles o de promover e difundir a participação política das mulheres. O § 2º do mesmo artigo delimita que "do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres".
2. A legislação que regulamenta as inserções de propaganda é clara ao definir que, para o cumprimento da finalidade específica, não é suficiente a mera aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos. Precedentes.
3. Comprovada a ofensa às normas de regência, a penalidade prevista no § 5º, do artigo 50-B, da Lei dos partidos Políticos e no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022 determina a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita, onde deverá ser observado a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta.
4. O Representado não ignorou completamente a norma, promovendo 40% (quarenta por cento) do total de suas inserções ao fim específico, e considerando, além disso, a presença das filiadas femininas em algumas inserções, em obediência ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.679/2022, fixo a sanção de cassação do tempo da propaganda partidária, em três vezes o tempo que deveria ter sido destinado à mencionada ação afirmativa.
5. Representação julgada procedente para aplicar ao Representado a perda de 10 minutos e 30 segundos do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, observados os termos do art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.



Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 15/05/2024.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS (PODEMOS-ES) em razão do não cumprimento do percentual mínimo previsto na legislação para a promoção e difusão da participação política das mulheres na propaganda partidária exibida no segundo semestre do ano de 2023.

O representado apresentou contestação, nos termos do ID nº 9324457.

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em sede de alegações finais, renova o pedido entabulado na inicial pela condenação do representado.

Devidamente intimado, o DIRETÓRIO REGIONAL DO PODEMOS (PODEMOS-ES) apresentou alegações finais no ID 9325569.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

**Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR**

VOTO

Conforme relatado, trata-se de uma Representação por suposta propaganda partidária irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS (PODEMOS-ES) em razão do não cumprimento do percentual mínimo previsto na legislação para a promoção e difusão da participação política das mulheres na propaganda partidária exibida no segundo semestre do ano de 2023.

Sobre o tema, o art. 50-B, da Lei 9.096/95, assim prescreve:



Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

(...)

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

No presente caso, PARTIDO PODEMOS (PODEMOS-ES) teve direito a 20 (vinte) minutos de inserções, dos quais deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 6 minutos (30% do total de 20 minutos) para a promoção e difusão da participação política das mulheres, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo supracitado.

Ministério Público Eleitoral, ora Representante, aduz que a Agremiação Partidária não teria cumprido a referida cota de difusão e promoção da participação política das mulheres, porque, dos 20 (vinte) minutos deferidos ao Partido, apenas 2`30`` (dois minutos e trinta segundos) se destinaram a esse fim.

Ressaltou, ainda, que deve ser considerado para cálculo do percentual mínimo destinado para difusão da participação política feminina somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

Em conclusão, requer a condenação do Requerido, nos termos do art. 50-B, §5º da Lei 9.096/95.

Devidamente citado, o Partido PODEMOS, ora Requerido, alega que reservou tempo suficiente para a propaganda partidária em inserções sobre o qual incide declarações da prefeita Fernanda, a secretária de governo do estado Emanuela, e várias outras mulheres filiadas, sobre assuntos partidários, com conteúdo direcionado à promoção das mulheres, abordando a trajetória política e necessidade de participação das mulheres na esfera política, seja no parlamento ou nas próprias instâncias de decisão partidária, cenário da propaganda suficientes para configurar a obediência ao dispositivo legal.

Para tanto, sustenta que foram exibidos pelo partido Recorrente 20 (vinte) programas de 30s (trinta segundos) na totalidade, dos quais, 06 (seis) programas foram destinados a inserções à promoção e difusão



da participação política das mulheres e que o programa “mulheres podemos” cumpre com o disposto no artigo 3º, § 2º da Resolução TSE nº 23.679, de 2022, ao passo que há claro chamamento público para as mulheres ingressem nas trincheiras partidárias e participem ativamente das decisões políticas.

Ao final, requer o acolhimento da tese defensiva, e a consequente improcedência dos pedidos da exordial.

Pois bem.

A *quaestio juris* posta em discussão nos presentes autos cinge em verificar se o Partido Podemos cumpriu integralmente a exigência legal de destinar o tempo mínimo de 6 minutos (30% do total de 20 minutos) para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em que pese a tese defensiva apresentada pelo Requerido, constata-se que o fato das inserções terem sido apresentados por filiadas femininas não é suficiente ao cumprimento do requisito legal, posto que não houve de maneira explícita a abordagem específica ao tema de incentivo à participação das mulheres na política, senão vejamos:

Prefeita Fernanda: Nós, mulheres, temos o nosso jeito de fazer as coisas: tudo com mais carinho, com mais cuidado. Ainda mais quando temos uma grande responsabilidade como a gestão de uma cidade. Como prefeita de Boa Esperança, aumentamos vagas nas creches, cuidando de nossas crianças. Sou mãe, sou enfermeira. A gente cuida da cidade como cuida de um filho! Juntas, Podemos!

Sabrina: O respeito é uma lição que se deve aprender desde cedo. Principalmente quando se trata de seres indefesos como os animais. Dói pensar alguém maltratando um animalzinho, não é mesmo? Cuidar dos animais é um ato de bondade e responsabilidade. O Podemos promove legislações rigorosas e políticas públicas para proteção da vida. Vem comigo. Juntos vamos defender essa causa. Juntos, Podemos!

Amanda: O Podemos é o partido que mais cresce no Espírito Santo. O Podemos é a sua e a minha e a nossa cara. É o rosto do povo capixaba, gente de bem que tem atitude e quer transformar a economia, a política, transformar a vida. A transformação é a gente que faz, com atitude, sim, mas principalmente com amor no coração. Venha fazer parte desse time, porque, juntos, Podemos.

A Cara do Podemos: As pessoas que vão comandar a política no futuro são os jovens do presente. Percebe a sua importância? Nós, jovens, precisamos participar da democracia, pensar políticas públicas que nos atendam, que gerem oportunidades de emprego, de estudo, de qualificação profissional. Tire seu título de eleitor. Filie-se ao Podemos e vamos juntos construir o futuro que a gente quer! Porque, juntos, Podemos!

A Resolução TSE 23.679/2022, que regula as inserções de propaganda, estabeleceu que **a simples aparição de filiadas e detentoras de cargos eletivos, tratando de assuntos diversos, não é suficiente para cumprir o propósito específico**. sendo que as frações de inserções não são contabilizadas para determinar se o percentual exigido foi atendido, assim vejamos:

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a ([Lei nº 9.096/1995](#), [art. 50-B](#), [caput](#)):



I - difundir os programas partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, I);

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, II);

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, III);

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, IV); e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, V).

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

Sobre esse tema, cito dois precedentes desta Eg. Corte Regional, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DENTRO DA INSERÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com diversos objetivos, dentre eles o de promover e difundir a participação política das mulheres. O § 2º do artigo 50-B delimita a divisão do tempo de inserções dizendo que "Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres".

O partido realizou apenas um modelo de inserção de 30 segundos e o enviou à emissora de televisão. Nessa inserção havia conteúdo de 5 segundos no qual diz: "O MDB também incentiva a participação das mulheres na política". Apesar da fala em apoio à participação feminina na política no final da inserção, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral. Seria necessária a produção de uma única inserção dedicada exclusivamente à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 6 minutos. A fração dentro do conteúdo produzido não pode ser considerada para fins de cumprimento da norma por expressa vedação legal. Na fixação da penalidade além de considerar a gravidade da conduta praticada, sua reiteração e demais fatores que possam influir no seu grau de reprovabilidade (artigo 27, § 1º, Resolução TSE nº 23.679/2022) é preciso ponderar as alegações/dificuldades trazidas pelo partido no sentido de que



a propaganda partidária é um direito relativamente novo, que foi reestabelecido pelo legislador em 2022, após longo período sem que os partidos pudessem usufruir do mesmo, bem como que houve, em alguma medida, a tentativa de promover e difundir a participação feminina na política. Sanção fixada em nível intermediário, equivalente a 3 vezes o tempo da inserção ilícita apurada, que corresponde a 18 minutos. Representação julgada procedente. (REPRESENTAÇÃO nº 060064712, Acórdão, Relator(a) Des. Alceu Mauricio Junior, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 202, Data 07/11/2023)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DENTRO DA INSERÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA EM NÍVEL MÍNIMO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com diversos objetivos, dentre eles o de promover e difundir a participação política das mulheres. O § 2º do mesmo artigo delimita que "do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres".

2. Ao contrário do que sustenta a defesa, a legislação que regulamenta as inserções de propaganda é clara ao definir que, para o cumprimento da finalidade específica, não é suficiente a mera aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos, tal como ocorre no caso. Tampouco são computadas frações de inserções para a aferição do atendimento ao percentual determinado, nos termos do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.679/2022. Precedentes.

3. Demonstrada a ofensa às normas de regência, a penalidade prevista no § 5º, do artigo 50-B, da Lei dos partidos Políticos e no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022 determina a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita, onde deverá ser observado a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta. No caso dos autos, dos 20 (vinte) minutos deferidos ao Partido Representado, 4 (quatro) se destinaram à promoção e difusão da participação política das mulheres, de modo que 2 (minutos) de propaganda foram irregulares. Considerando a inexistência de reincidência, e, ainda, que o Representado não ignorou completamente a norma, promovendo 20% (vinte por cento) do total de suas inserções ao fim específico já retratado, e considerando, além disso, a presença de Deputada Estadual, identificada como Presidente das Mulheres Progressistas, nas inserções irregulares, o que serve para minorar a gravidade conduta, é o caso de se impor a penalidade mínima.

4. Representação julgada procedente para aplicar ao Representado a perda de 4' (quatro minutos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, observados os termos do art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

(Rp nº 060064979. Acórdão. VITÓRIA - ES. Relator(a): Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES. Julgamento: 05/12/2023 Publicação: 15/12/2023)

Em exame detido das inserções partidárias veiculadas pelo Partido Requerido, verifiquei que apenas 5 (cinco) inserções, totalizando 2 minutos e 30 segundos, cumpriram efetivamente a exigência legal referente à ação afirmativa de difusão e incentivo da participação feminina na política.

Com efeito, em que pese as razões apresentadas pelo Requerido, restou comprovada a violação do artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e do artigo 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Comprovada a ofensa ao art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, a penalidade prevista no § 5º, do art. 50-B, da Lei nº 9.096/95 impõe a cassação do tempo na proporção de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.



No contexto dos autos, como o Representado não ignorou completamente a norma, promovendo 40% (quarenta por cento) do total de suas inserções ao fim específico, e considerando, além disso, a presença das filiadas femininas em algumas inserções, em obediência ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.679/2022, fixo a sanção de cassação do tempo da propaganda partidária, em três vezes o tempo que deveria ter sido destinado à mencionada ação afirmativa (3 minutos e 30 segundos), totalizando, assim, a cassação de 10 minutos e 30 segundos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, aplico a cassação de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos do tempo de propaganda partidária do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS (PODEMOS/ES), no semestre seguinte àquele em que deveria ter sido regularmente veiculada, nos termos do art. 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 29, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

